

## Lei 19449 - 05 de Abril de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10164 de 6 de Abril de 2018

**Ementa:** Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme específica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **I - Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

**§ 1º** Esta Lei não se aplica:

**I** - à edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;

**II** - à residência unifamiliar localizada no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

**III** - à propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;

**IV** - ao empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato, sem atendimento ao público ou estoque de materiais;

**V** - à atividade econômica ambulante individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes, veículos de comércio ambulante e congêneres.

**§ 2º** O disposto nesta Lei não interfere e tampouco se sobrepõe às atribuições e competências legais atinentes aos municípios no que diz respeito ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

**Art. 2º** A validade do alvará de licença ou autorização expedido pelo poder público municipal, ou documento equivalente, fica condicionada ao prazo de validade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

### **Seção II Das Definições**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** - altura da edificação: medida em metros utilizada como parâmetro de dimensionamento das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastre, conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

**II** - área de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, ou ainda concentração de pessoas;

**III** - capacidade de público: quantidade de pessoas para a qual uma edificação ou área de risco foi dimensionada de acordo com parâmetros normativos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar;

**IV** - carga de incêndio: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive elementos construtivos, revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos;

**V** - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando a regularidade decorrente do procedimento de licenciamento;

**VI** - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que a edificação ou área de risco está em conformidade com as exigências previstas na normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

**VII** - edificação: área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

**VIII** - evento: todos os acontecimentos previamente planejados, organizados e coordenados de forma a contemplar o maior número de pessoas expectadoras em um mesmo espaço físico e temporal e em locais que possam oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração do público;

**IX** - fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica de ofício a implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

**X** - licenciamento: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

**XI** - medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres: conjunto de dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e consequentemente propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

**XII** - normatização: parâmetros técnicos definidos pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, mediante proposição de seu corpo técnico, quanto ao dimensionamento e execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

**XIII** - ocupação mista: para que a ocupação mista se caracterize é necessário que a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou maior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento;

**XIV** - ocupação principal: principal ocupação para a qual a edificação ou parte dela é projetada e/ou utilizada, devendo incluir as ocupações subsidiárias, também considerada a atividade ou uso principal exercido na edificação;

**XV** - ocupação secundária: atividade ou uso exercido na edificação não subsidiária ou correlata com a ocupação principal;

**XVI** - ocupação subsidiária: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres;

**XVII** - projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastre: documentação que contém os elementos formais de medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres estabelecidos por normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

**XVIII** - riscos especiais: aqueles definidos por normatização do Corpo de Bombeiros Militar que, pelo seu potencial de dano, requerem medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres específicas;

**XIX** - vistoria: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica a implementação e a manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, mediante solicitação do interessado.

**§ 1º** Não se considera como ocupação mista, descrita no inciso XIII do caput deste artigo, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

**§ 2º** Caso a dependência citada no inciso XVI do caput deste artigo seja depósito, esta não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total, nem a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), para que seja caracterizada subsidiária.

### **Seção III Da Competência**

**Art. 4º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar normatizar, analisar, vistoriar, licenciar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em edificações, estabelecimentos e áreas de risco.

**Parágrafo único.** O exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar se dá mediante:

I - ações fiscalizatórias;

II - requisição e análise de projetos e de documentos;

III - emissão de documentos;

IV - aplicação de sanções administrativas;

V - aplicação de medidas acautelatórias.

**Art. 5º** A normatização quanto ao dimensionamento e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres compete ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, mediante proposição do seu corpo técnico.

**Parágrafo único.** A composição do corpo técnico a que se refere o caput deste artigo se dá nos termos da regulamentação desta Lei.

## **CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES Seção I Das Medidas de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastres**

**Art. 6º** As medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres são dimensionadas conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar, levando-se em conta:

I - ocupação;

II - altura;

III - capacidade de público;

IV - área;

V - carga de incêndio; e

VI - riscos especiais.

**Parágrafo único.** Alterações nas características da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário que envolvam um dos incisos deste artigo ensejam na necessidade de redimensionamento das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme a normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 7º** As edificações e áreas de risco existentes que não estejam de acordo com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres vigentes têm tratamento diferenciado nos termos da normatização expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único.** Considera-se existente a edificação que comprovadamente tenha sido construída anteriormente à vigência desta Lei, desde que mantidas as áreas e ocupações constantes do respectivo alvará.

**Art. 8º** São obrigações do proprietário e do responsável pelo uso a implementação e a manutenção das condições necessárias ao licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

## **Seção II** **Dos Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres**

**Art. 9º** O Corpo de Bombeiros Militar normatizará as condições de exigibilidade, modalidades e apresentação do Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Os Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres devem ser elaborados por profissionais registrados e habilitados para tal fim no respectivo conselho profissional.

§ 2º Os profissionais a que se refere o § 1º deste artigo respondem nas esferas penal e cível pelos Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres de sua autoria.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar fará a conferência dos documentos que compõem os Projetos Técnicos de Prevenção a Incêndios e a Desastres, nos termos da normatização a que se refere o caput deste artigo.

## **Seção III** **Da Vistoria**

**Art. 10.** O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB é requisito para a ocupação ou uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º Durante a execução da vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar pode solicitar ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco testes de funcionamento dos equipamentos que compõem as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, bem como exigir documentos relacionados à segurança contra incêndio e desastre.

§ 2º O CVCB permanece válido enquanto não mudarem as condições verificadas para sua emissão.

## **Seção IV** **Do Licenciamento**

**Art. 11.** O Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB será expedido para a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário que cumprirem as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Toda a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário deve renovar anualmente o CLCB.

§ 2º A emissão do CVCB supre por doze meses o licenciamento da edificação, estabelecimento ou área de risco, devendo ser emitido o CLCB a partir do segundo ano, contado a partir da emissão do CVCB.

§ 3º A emissão do CLCB do estabelecimento fica condicionada à validade do CLCB da edificação.

§ 4º Para renovação do CLCB, o proprietário e o responsável pelo uso devem declarar a integral manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres e das características consignadas no CLCB anterior.

§ 5º O licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário fica condicionado ao pagamento da taxa correspondente e quitação das multas eventualmente aplicadas.

**Art. 12.** O CLCB deve ser fixado em local visível ao público da edificação, sendo sua apresentação obrigatória ao Corpo de Bombeiros Militar no ato de fiscalização.

**Art. 13.** Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem em atividade econômica de baixo risco têm garantia de tramitação simplificada, nos termos da legislação vigente e em conformidade com a normatização de que trata o art. 5º desta Lei.

## **CAPÍTULO III** **DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS** **Seção I** **Das Infrações Administrativas**

**Art. 14.** Constitui infração administrativa:

- I - usar a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário em desconformidade com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres definidas segundo normatização expedida nos termos do art. 5º desta Lei;
- II - iniciar atividade ou utilizar edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário sem os documentos exigidos por força desta Lei ou em desconformidade com estes;
- III - inserir ou prestar informação falsa ou omitir informação relevante, em procedimento de licenciamento;
- IV - impedir ou dificultar a ação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único.** O Corpo de Bombeiros Militar pode exigir documentação comprobatória da manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

**Art. 15.** No caso das infrações previstas no inciso I do art. 14 desta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar pode tomar, do proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, compromisso de ajustamento de conduta.

**§ 1º** As obrigações e cominações serão reduzidas a termo de compromisso de ajustamento de conduta, contendo os seguintes elementos:

- I - a qualificação do proprietário ou responsável legal;
- II - a individualização do imóvel;
- III - as condições de cumprimento das obrigações aplicáveis;
- IV - a vigência do compromisso conforme cronograma físico-financeiro;
- V - a fixação do valor da cláusula penal para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

**§ 2º** A vigência do compromisso tem prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses improrrogáveis, contados a partir da data de assinatura do termo.

**§ 3º** O Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre válido é requisito para a tomada do termo de compromisso de ajustamento de conduta.

**§ 4º** O termo de compromisso de ajustamento de conduta tem caráter público, devendo ser encaminhado pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar para publicação em Diário Oficial do extrato.

**§ 5º** O termo de compromisso de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial.

**§ 6º** Constatado o descumprimento do compromisso, o Corpo de Bombeiros Militar aplicará a cláusula penal, independente da aplicação do previsto nos §§ 5º e 6º do art. 16 desta Lei.

**§ 7º** A pena pecuniária por descumprimento total ou parcial do termo será fixada mediante resolução do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, nos termos da regulamentação desta Lei.

**§ 8º** Os valores estabelecidos na cláusula penal devem ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defes

## **Seção II**

### **Da Sanção Administrativa e Medidas Acautelatórias**

**Art. 16.** A incidência em infração administrativa enseja a aplicação de:

- I - multa;
- II - cassação do CLCB e do CVCB, como medidas administrativas.

**§ 1º** No caso previsto no inciso I do caput deste artigo o Corpo de Bombeiros Militar notificará ao proprietário da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário as infrações constatadas, assim como a multa correspondente, estabelecendo o prazo de vinte dias úteis para sua regularização.

**§ 2º** Nos casos de infração em que o local seja público de uso comum, a notificação a que se refere o § 1º deste artigo será expedida ao responsável pelo uso.

**§ 3º** Admite-se, dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa a ela cominada, mediante declaração válida do saneamento da infração.

**§ 4º** O Corpo de Bombeiros Militar pode verificar a veracidade da declaração a que se refere o § 3º deste artigo, em até doze meses, contados da data do pagamento.

**§ 5º** Aos casos que não se enquadrarem na previsão do § 3º deste artigo, tampouco resultem em medida acautelatória, pode-se aplicar o previsto no art. 15 desta Lei, mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa cominada.

**§ 6º** Nas hipóteses dos §§ 3º e 5º deste artigo, a infração administrativa se tornará incontroversa, sob pena de aplicação da integralidade da sanção originalmente imposta a partir de verificado o descumprimento das condições estipuladas.

**§ 7º** Ocorre a cassação do CLCB quando irrecorrível a sanção aplicada e não tenha sido sanada a irregularidade.

**§ 8º** A cassação do CLCB implica na cassação do CVCB.

**§ 9º** Não se aplicam, nos casos dos incisos III e IV do art. 14 desta Lei, os §§ 3º e 5º deste artigo.

**Art. 17.** A sanção deve ser aplicada pelo Comandante da Seção de Bombeiros cuja circunscrição territorial é responsável pela área onde estiver localizada a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

**Parágrafo único.** Nas cidades onde houver mais de uma Seção de Bombeiros, o Comandante da Unidade a que estas estiverem subordinadas deve designar a autoridade responsável para aplicação da sanção.

#### **Subseção I Da Multa**

**Art. 18.** A multa será imposta ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco, com valor mínimo de 10 UPF/PR (dez Unidades Padrão Fiscal do Paraná) e máximo de 50.000 UPF/PR (cinquenta mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), nos termos da regulamentação desta Lei.

**§ 1º** Para a regulamentação a que se refere o caput deste artigo devem ser considerados os seguintes fatores:

I - área total da edificação ou área de risco;

II - área ocupada pelo estabelecimento;

III - risco de incêndio;

IV - população potencialmente exposta;

V - altura da edificação;

VI - maior altura da ocupação;

VII - quantidade e gravidade das infrações cometidas em relação às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

**Art. 19.** Os recursos arrecadados com o pagamento das multas resultantes das infrações administrativas devem ser destinados ao Fundo Especial de Segurança Pública - Funesp, nos termos da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011.

#### **Subseção II Das Medidas Acautelatórias**

**Art. 20.** Quando constatado risco iminente à vida, o Corpo de Bombeiros Militar poderá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias:

I - evacuação;

II - interdição parcial ou total.

**§ 1º** Considera-se risco iminente à vida, entre outros:

I - capacidade de público excedida;

II - obstrução das saídas de emergência;

III - ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - irregularidades na sinalização das saídas de emergência;

V - irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência;

VI - indício da iminência de colapso estrutural.

**§ 2º** A aplicação de qualquer medida acautelatória implica na imposição das sanções previstas no art. 16 desta Lei, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo próprio.

**§ 3º** Aplica-se a medida acautelatória de evacuação quando for constatada extrapolação da capacidade de público prevista para o local.

**§ 4º** A aplicação da medida prevista no § 3º deste artigo implica na suspensão da atividade da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário por 24 (vinte e quatro) horas, desde que não haja outras irregularidades.

**§ 5º** Aplica-se cautelarmente a interdição total ou parcial de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário quando:

I - for constatado qualquer dos itens previstos no § 1º deste artigo;

II - quando inexistirem medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres na edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

**§ 6º** A interdição total ou parcial de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário como providência acautelatória, perfaz-se com a evacuação imediata e o impedimento de acesso de público na área interdita.

§ 7º A interdição da edificação ou área de risco resulta na suspensão imediata do funcionamento de qualquer atividade na área interdita até o saneamento dos motivos que resultaram na aplicação da medida ou provimento do recurso interposto pelo interessado.

§ 8º O proprietário ou responsável pelo uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário será comunicado por meio do documento correspondente, na forma estabelecida em normatização.

§ 9º Após cessados os motivos que levaram à interdição, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário deve iniciar novo procedimento de licenciamento.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** **Seção I** **Da Autuação**

**Art. 21.** Constatada infração administrativa, deve-se lavrar, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, Auto de Fiscalização, contendo:

I - data e hora;

II - local da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

III - identificação do proprietário e do responsável, sempre que possível;

IV - identificação do estabelecimento, constando razão social, nome fantasia e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sempre que possível;

V - identificação do bombeiro militar responsável pela fiscalização;

VI - apontamento das infrações constatadas;

VII - medidas acautelatórias adotadas;

VIII - assinatura do responsável ou representante legal, sempre que possível.

**Parágrafo único.** O bombeiro militar responsável pela fiscalização certificará no respectivo auto qualquer impossibilidade de obtenção ou recusa de fornecimento dos dados a que se refere o caput deste artigo.

#### **Seção II** **Da Homologação das Autuações e Penalidades**

**Art. 22.** O auto de fiscalização deve ser homologado conforme normatização, nos termos do art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** O auto de fiscalização não será homologado e seu registro considerado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias úteis, não for expedida a notificação da autuação.

**Art. 23.** Definida a sanção, será expedida notificação ao proprietário da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da sanção.

§ 1º Na notificação deve constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, nos termos desta Lei.

§ 2º A notificação será entregue no endereço da fiscalização e será considerada válida para todos os efeitos, mediante a assinatura do recebedor.

§ 3º Restando frustrada a entrega da notificação, esta dar-se-á por edital, na forma da lei.

#### **Seção III** **Dos Recursos Administrativos**

**Art. 24.** Contra a aplicação da sanção cabe recurso, a ser interposto ao Comandante da Seção de Bombeiros cuja circunscrição territorial seja responsável pela área onde estiver localizada a edificação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Da decisão que mantiver a penalidade, cabe recurso em segunda instância ao Comandante do Grupamento de Bombeiros a que estiver subordinada a autoridade prolatora da decisão recorrida.

§ 2º A decisão de segunda instância deve ser proferida mediante análise colegiada, nos termos da normatização.

§ 3º Da decisão unânime da segunda instância não cabe recurso.

§ 4º Da decisão não unânime de segunda instância cabe recurso ao Comandante Regional de Bombeiro Militar com responsabilidade regional de área.

§ 5º A decisão de terceira instância é irrecorrível e deve ser proferida mediante análise colegiada, nos termos da normatização.

**Art. 25.** Os recursos têm efeito suspensivo e o prazo para sua interposição é de vinte dias úteis para a primeira instância e de cinco dias úteis para as demais.

**Art. 26.** Os recursos devem ser interpostos por meio de requerimento, devendo expor os fundamentos do pedido e a juntada de documentos, quando necessário.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** As edificações e áreas de risco que possuam o Certificado de Vistoria em Estabelecimento – CVE válido na data da publicação desta Lei têm direito à emissão do CVCB.

**Parágrafo único.** O CLCB resultante do disposto no caput deste artigo terá sua validade igual à do CVE correspondente.

**Art. 28.** O Anexo Único da Lei nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 29.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

**Art. 30.** O Corpo de Bombeiros Militar deve adequar-se ao cumprimento da presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

**Art. 32.** Revoga:

I - o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002;

II - a Lei nº 16.567, de 9 de setembro de 2010.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Julio Cezar dos Reis*  
Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária

*Valdir Rossoni*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

 Lei 19.449 - Anexo Único